

Lei nº 733/91

“Institui o Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos do Município de São José do Calçado, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Os Servidores Municipais instituídos e mantidos pelo Município ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, passando a ser regidos pelas disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação complementar.

Art. 2º. Considera-se Servidor Público Municipal, para os efeitos desta Lei, o empregado ou funcionário investidos em cargos de provimento efetivo ou em comissão da administração pública nos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Magistério Público, as disposições do ESTATUTO dos Servidores Públicos Municipais, reconhecidas comuns, omissas ou que não colidam com a presente lei.

Art. 4º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime Jurídico Único ora instituído, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta lei.

§ 1º. A transformação que se trata o “caput” deste artigo, pelo enquadramento automático dos servidores celetistas, admitidos até a presente data, observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes do quadro de pessoal dos respectivos Poderes, os quais tornar-se-ão efetivados após 02 (dois) anos da promulgação desta lei.

§ 2º. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Art. 5º. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de 60(sessenta)dias, Projeto de lei visando a adequação e consolidação da legislação pertinente ao Regime Jurídico Único, objeto desta lei.

Art. 6º. Legislação própria disporá sobre a política salarial e plano de carreira para os Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º. Até que sejam expedidos os atos previstos nos artigos 5º e 6º, são mantidas as atuais vantagens financeiras auferidas pelos servidores municipais, exceto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º. Os depósitos efetuados à conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, serão levantados de imediato, obedecidas as formalidades de estilo.

§ 1º. Os valores referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não depositados, serão corrigidos até a data de adequação, ficando o poder Executivo na obrigação de efetuar o pagamento aos funcionários credores em até 24 (vinte e quatro meses), com a devida correção monetária, obedecidos os índices legais, ficando autorizado a fazer o pagamento antecipado.

§ 2º. No caso de extinção do Contrato de Trabalho por força desta lei, os valores do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, serão pagos de uma só vez.

Art. 9º. O Chefe do Executivo Municipal baixará os atos necessários à execução da presente lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Junho de 1991.

José Vieira de Rezende
Prefeito Municipal